MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

CONSULTA PÚBLICA Nº 13 DE 20 DE ABRIL DE 2016.

A Secretária de Desenvolvimento e Competitividade Industrial – Substituta do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico – PPB de BENS DE INFORMÁTICA APLICADOS ÀS TELECOMUNICAÇÕES**.**

O texto completo está disponível no sítio do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, no endereço:

http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes *e-mails*: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@suframa.gov.br.

MARGARETE MARIA GANDINI
Secretária de Desenvolvimento e Competitividade Industrial - Substituta

ANEXO

PROPOSTA Nº 052/2015 – ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE BENS DE INFORMÁTICA APLICADOS ÀS TELECOMUNICAÇÕES**.**

I. Alteração do cronograma de nacionalização das fontes de Roteadores e Switches

DE:

Art. 5º As FONTES DE ALIMENTAÇÃO utilizadas em: ROTEADORES DIGITAIS para rede sem fio; SWITCHES; TERMINAIS IP PARA TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE VOZ/DADOS (TELEFONES IP); ADAPTADORES DE TELEFONE ANALÓGICO PARA REDE IP (ATA); e MODULADORES/ DEMODULADORES (ADSL) deverão ser montadas conforme o seguinte cronograma:

Ano	2013	2014	2015 em diante
%	30	30	80

PARA:

Art. 5º As FONTES DE ALIMENTAÇÃO utilizadas em: ROTEADORES DIGITAIS para rede sem fio; SWITCHES; TERMINAIS IP PARA TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE VOZ/DADOS (TELEFONES IP); ADAPTADORES DE TELEFONE ANALÓGICO PARA REDE IP (ATA); e MODULADORES/ DEMODULADORES deverão ser montadas conforme o seguinte cronograma:

Ano	2013	2014	**2015**	**2016**	**2017 em diante**
%	30	30	**40**	**60**	**80**

II. Inclusão de cronogramas de nacionalização de fontes

INCLUIR:

Art. 5º .....

§ 1º .....
§ 2º Exclusivamente para as fontes alimentação utilizadas em Smartwatch, deverá ser observado o seguinte cronograma:

Ano	**2015**	**2016**	**2017 em diante**
%	**20**	**40**	**60**

§ 3º Exclusivamente para as fontes alimentação internas utilizadas em moduladores e demoduladores, deverá ser observado o seguinte cronograma de fabricação nacional:

Ano	**2015**	**2016**	**2017 em diante**
%	**40**	**60**	**80**

III. Dispensa do inciso I do art. 1º - retorno a regra anterior que tem maior segurança jurídica.

DE:
Art. 2º (...)

§ 1º As percentagens estabelecidas nos incisos I e II deste artigo incidirão sobre a quantidade das placas utilizadas pela empresa na fabricação de cada produto, no ano calendário.

§ 2º Os percentuais definidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão aplicados separadamente ao grupo das placas de processamento de dados ou de sinais analógicos e digitais (placas principais) e ao grupo das demais placas.

§ 3º A quantidade de placas dispensadas da montagem local será definida por produto fabricado, ficando sua utilização restrita apenas a este produto.

PARA:
Art. 2º (...)

§ 1º As percentagens estabelecidas nos incisos I e II deste artigo incidirão sobre a quantidade das placas utilizadas pela empresa na fabricação de produtos de uma mesma posição tarifária, no ano anterior.

§ 2º Para o primeiro ano de produção, de novos produtos, serão aplicados os mesmos percentuais dos incisos I e II deste artigo, sobre a quantidade total das placas a serem produzidas de acordo com o inciso I do art. 1º e utilizadas pela empresa na fabricação dos referidos produtos.

§ 3º Os percentuais definidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão aplicados separadamente ao grupo das placas de processamento de dados ou de sinais analógicos e digitais (placas principais) e ao grupo das demais placas.

§ 4º A quantidade de placas dispensadas da montagem local será definida por produtos de uma mesma posição tarifária, ficando sua utilização restrita apenas a estes produtos.

§ 5º A cota de importação gerada para placas principais poderá ser utilizada para outras placas, sendo vedado a utilização da cota gerada por outras placas para importação das placas principais.

IV. Display – acréscimo de novas tecnologias

DE:
Art. 8º .....

III - Módulo ou subconjunto de mostrador de cristal líquido, plasma ou diodo emissor de luz – LED.

PARA:

Art. 8º .....

III – **Módulo, dispositivo ou subconjunto de mostrador de informação com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido, plasma, diodo emissor de luz – LED, diodo emissor de luz orgânico - OLED ou similar, podendo conter dispositivo sensível ao toque (touch screen)**.

V. Placa de circuito impresso flexível

INCLUIR:
Art. 8º .....

VI – circuito impresso flexível e/ou circuito impresso flexível de conexão, desde que não implemente função de processamento e/ou de comunicação por RF.

VI. Substituição do termo "telefonia" por "telecomunicações" no art. 10, que define o escopo de produtos abrangidos pela Portaria

DE:

Art. 10. Esta Portaria aplica-se aos bens que não tenham Processo Produtivo Básico específico, cujas NCMs encontram-se relacionadas no anexo, bem como àqueles que, embora não listados, sejam destinados principalmente às conexões a redes de telefonia fixa ou móvel, baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, comutação, transmissão, recuperação da informação e seus respectivos, módulos e subconjuntos eletrônicos.

PARA:

Art. 10. Esta Portaria aplica-se aos bens que não tenham Processo Produtivo Básico específico, cujas NCMs encontram-se relacionadas no anexo, bem como àqueles que, embora não listados, sejam destinados principalmente às conexões a redes de **telecomunicações** fixa ou móvel, baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, comutação, transmissão, recuperação da informação e seus respectivos, módulos e subconjuntos eletrônicos.

VII. Dispensa da montagem de pulseiras para "smartwatch"

INCLUIR:
Art. 8º .....

.....

VII – pulseira para uso em "smartwatch".